



Processo TC 10.336/2022

Doc. TC nº 110228/2022

Objeto: Dispensa nº 06011/2022

Assunto: Contratação de Instituição financeira para a prestação dos serviços de pagamento com exclusividade dos salários, proventos e vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Responsáveis: Ariosvaldo de Andrade Alves – Secretário

Cícero de Lucena Filho - Prefeito

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Secretaria de Administração do Município de João Pessoa – Licitação – Dispensa nº 06011/2022 - Contratação de Instituição financeira para a prestação dos serviços de pagamento com exclusividade dos salários, proventos e vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal de João Pessoa. INCONFORMIDADES NA REALIZAÇÃO DO CERTAME. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares tendo em vista o resguardo do interesse público. PRESENÇA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E O PERIGO NA DEMORA. Adoção de Medida cautelar. INTERRUPTÃO DO PROCEDIMENTO nos termos do art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB). Citação do Prefeito do Município de João Pessoa e do Secretário de Administração à vista das inadequações citadas no relatório da DIACOP I.

DECISÃO SINGULAR DS1 - TC - 0083/2022

RELATÓRIO

O Presente processo foi remetido à Presidência, em atendimento ao Art. 28, inciso XXXIX do Regimento Interno¹, considerando o gozo de férias regulares do Relator o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, e, em decorrência de sugestão de emissão de medida cautelar pelo Órgão Instrutor.

Cuidam os autos de Dispensa nº 06011/2022 encaminhada a esta Corte de Contas por meio do Documento TC nº 110228/2022 pelo Secretário de Administração do Município de João Pessoa, Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, cujo objeto é a contratação de Instituição financeira para a prestação dos serviços de

¹ XXXIX determinar, **cautelamente, ad referendum do Pleno, em caso de férias e ausências de Relator**, a suspensão de procedimentos de responsabilidade de jurisdicionado do Tribunal em face de denúncia ou representação apresentada, por provocação de Membro do Ministério Público junto ao Tribunal, do Diretor Executivo Geral ou do Diretor de Auditoria e Fiscalização. **(grifei)**



Processo TC 10.336/2022

Doc. TC nº 110228/2022

pagamento com exclusividade dos salários, proventos e vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

O Órgão de Instrução procedeu à análise dos fatos trazidos aos autos e constatou a presença de diversas eivas capazes de macular a Dispensa objeto de análise, conforme a seguir descrito:

1. Ausência de documentos complementares do procedimento licitatório², exigíveis para contratações acima de R\$ 650.000,00, nos termos da Resolução Normativa desta Corte³ porquanto incompreensível as razões da PMJP ter cadastrado uma licitação de R\$ 60 milhões com o ínfimo valor de R\$ 0,01 (um centavo), fato que requer explicação do gestor responsável.

2. A dispensa de licitação foi amparada no art. 24, VIII, Lei 8.666/1993, que faculta a contratação de serviços prestados por entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criada para esse fim específico, no caso dos autos, gestão da folha de pagamento de município, no entanto, a contratação foi realizada com o Banco Regional de Brasília – BRB, criado com a função de dotar o Governo do Distrito Federal – GDF de um agente financeiro que possibilitasse captar os recursos necessários para o desenvolvimento daquela região;

3. Justificativa de preço apresentada⁴ com adoção de critérios inadequados para demonstrar se a instituição financeira está aderente (ou não!) aos valores praticados no mercado;

4. Tentativa de justificar a vantajosidade da contratação com a atualização do contrato anterior pela variação do IPCA, pois certamente as instituições bancárias consideram outros parâmetros neste modelo de negócio, a exemplo da grande soma de valores disponível para ser aplicada no mercado financeiro, bem como a venda de serviços associada a esta captação de clientes (empréstimos, seguros etc.).

5. Necessidade de se comprovar o prometido repasse de contrapartida financeira de R\$ 60.000.000,00 (Sessenta milhões de reais) do BRB para a Prefeitura de João Pessoa/PB, bem como esclarecer qual será a destinação dada a este dinheiro;

6. Previsão no termo de referência de disponibilização pela Prefeitura de áreas para a implantação dos Postos de Atendimento Bancários (PABs) sem ônus para o BRB.

7. Termo de referência apresentando a vigência contratual, de partida, de 60 meses, com distorcida interpretação do art. 57, e inclusive com a imposição de obrigações para além da gestão do Sr. Cícero de Lucena Filho (Prefeito), cujo mandato se encerrará em 31/12/2024;

² Portaria nº 187/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB de 25/10/2018.

³ art. 6º, parágrafo único, da Resolução Normativa RN TC nº 09/2016.

⁴ divisão entre o valor da folha pela quantidade de servidores, para se obter um valor salarial médio.



Processo TC 10.336/2022

Doc. TC nº 110228/2022

É o relatório. Passo a decidir.

O dever de licitar é imperativo constitucional e decorre de princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da supremacia do interesse público.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se assegura a qualquer indivíduo, devidamente habilitado, a possibilidade de contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia, bem como de outros não menos importantes, a exemplo dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

É também cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei - art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*.

Na verdade, o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade dos Tribunais para emissão de medidas cautelares para prevenirem ou evitarem danos ao erário, senão vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, **possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões**. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) **(grifo nosso)**



Processo TC 10.336/2022
Doc. TC nº 110228/2022

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, *verbis*:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. **Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas**, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. **(grifo nosso)**

Ante o exposto, e:

CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 3º da Lei nº 8666/93 o objetivo preliminar de toda e qualquer licitação é a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da vantajosidade da contratação e bem assim a falta de demonstração da compatibilidade do preço constante dos autos com o praticado no mercado;

CONSIDERANDO a necessidade de se esclarecer os limites do banco contratado em razão de sua atuação restrita ao Distrito Federal, tal como questionado pela Auditoria;

CONSIDERANDO a restrição da concorrência ao utilizar-se inadequadamente da DISPENSA DE LICITAÇÃO;

CONSIDERANDO o evidente prejuízo que acarretará aos correntistas sem o atendimento presencial inicial em razão da ausência de agências bancárias no município;

CONSIDERANDO a questionável cessão de áreas pela Prefeitura ao BRB sem bônus para a edibilidade;



Processo TC 10.336/2022

Doc. TC nº 110228/2022

CONSIDERANDO ausente o perigo de dano reverso, na medida em que a própria PMJP declara a possibilidade de prorrogação do contrato anterior por mais 01 (um) ano (fls. 08, item 2.3);

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades, bem como o perigo na demora, capaz de causar danos ao erário, pela iminente possibilidade de que uma contratação pública derivada de licitação com vícios na origem venha a se concretizar, recomenda, com arrimo no art. 195, § 1º, do RITCEPB, a SUSPENSÃO de todos os atos decorrentes da Dispensa nº 06011/2022, no estado em que se encontrar, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas.

DECIDO:

1. Emitir, com arrimo no § 1º do art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao Secretário de Administração e ao Prefeito do Município de João Pessoa, respectivamente **Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves** e ao **Sr. Cícero de Lucena Filho**, que se abstenham de dar prosseguimento aos atos decorrentes da Dispensa nº 06011/2022, suspendendo-a no estágio em que se encontrar, até decisão final do mérito;
2. Determinar **citação** dirigida aos supracitados gestores, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa acerca do Relatório de fls. 78/85, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso;
3. Determinar Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2022.

TCE-PB – Gabinete da Presidência

Assinado 7 de Dezembro de 2022 às 11:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR